



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 21 de janeiro de 19 81..

ACORDÃO Nº 101-72.033

Recurso nº - 82.893 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente - PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMEN-
TO SUPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO: A impugna-
ção se sucede à apreciação da SRLS apre-
sentada. Somente após a sua apreciação
é que, se for o caso, poderemos falar
de impugnação, como peça de instauração
do litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur-
so para determinar a devolução dos autos à repartição de origem a fim
de ser apreciado o mérito da SRLS de fls. 03.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO WELLOS - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 JAN 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplen-
te).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/024.389/78

RECURSO N.º: - 82.893

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.033

RECORRENTE: - PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., jurisdicionado à DRF/Salvador, BA, apresenta petição de fls. 23 expondo as razões pelas quais não concorda com o parecer de fls. que concluiu ser a petição de fls. 01 intempestiva.

1. Foi a interessada notificada a efetuar o recolhimento do imposto de renda e acréscimos decorrente do lançamento supplementar efetuado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1977. Conforme consta de fls. 02 esta notificação foi emitida em 28.09.78, indicando a data de 27.12.78, como sendo a do "vencimento".
2. Consta dos autos uma Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar datada de 05.12.78, sem qualquer protocolo. A fls. 1, consta petição por onde indica que "... vem pela presente, juntando a documentação exigida, complementar às informações da SRLS ...".
3. Às fls. 17 temos a informação da Divisão de Tributação opinando pela intempestividade da petição de fls. 1. Abaixo desta informação o "de acordo" do Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Salvador, e em seguida a solicitação de envio dos autos à Divisão de Arrecadação.
4. Às fls. 17/vº temos, após o termo de revelia o envio dos autos a Divisão de Cobrança que providencia a comunicação ao contribuinte da revelia antes mencionada.

5. Às fls. 23/25 o contribuinte endereça petição a este conselho ressaltando estar inconformado com a alegada intempestividade pois segundo alega a petição de fls. 01 é mero atendimento de exigência formulada após a apresentação da "SRLS" de fls. 02, a qual foi apresentada tempestivamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A conclusão a que chegamos, após considerado o relatório acima e estudados os autos, é que em nenhum momento foi apresentada impugnação no sentido que lhe empresta o Decreto nº 70.235/72.

Confirmando tal temos que sequer a petição de fls. 01 foi apreciada pela autoridade competente.

Como sabemos a impugnação é consequência, no caso, da não aceitação da Solicitação de Retificação consubstanciada através da "SRLS".

No presente, além de convictos quanto ao fato de a petição de fls. 01 ser mero aditamento à SRLS apresentada, temos que a autoridade competente não se manifestou sobre a mesma.

Isto posto, entendo que os autos devem retornar a repartição de origem a fim de que o órgão competente se manifeste sobre a SRLS apresentada, abrindo-se, em seguida, se for o caso, prazo para a apresentação de impugnação.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR